



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 586 / 2005

Sessão: 112ª Ordinária de 22 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3239/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310937

Recorrente: M G F Distribuidora Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR CÓPIA DO INVENTÁRIO – Autuação Procedente. Decisão amparada no artigo 427, II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “b” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra M G F DISTRIBUIDORA LTDA:

“Deixar, o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente, cópia do inventário de mercadorias e o demonstrativo de receitas e despesas. A firma supra deixou de remeter ao órgão fazendário de sua jurisdição as cópias dos inventários de mercadorias referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002”.

Multa: R\$ 1.838,10

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 427, II e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, VI, “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que a acusação se baseia em presunção, já que não constam dos autos elementos que comprovem a sua ocorrência; protesta de forma genérica o feito fiscal; requer a produção de provas para comprovação da improcedência da lide.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de entregar à repartição de sua circunscrição fiscal as cópias dos Inventários de Mercadorias, referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando falta de embasamento e fundamentação na acusação.

As razões apresentadas no recurso são genéricas, sem consistência e não são suficientes para ilidir o feito fiscal.



A recorrente não atendeu à solicitação do Termo de início de Fiscalização referente à entrega dos Inventários de Mercadorias. O inciso II do artigo 427 do Decreto 24.569/97 obriga os contribuintes a remeter os inventários de mercadorias, senão vejamos: (*in verbis*)

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigadas a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.”

O não cumprimento do que determina citado artigo, implica em sanção prevista no art. 123, VI, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que impõe multa equivalente a 450 Ufirces por documento.

Apesar de restar provado nos autos o cometimento da infração, a recorrente alega falta de provas, porém, vale ressaltar que cabe ao sujeito passivo apresentar suas contraprovas para contestação do feito, não o fazendo, não há como acatar suas alegativas, ficando, portanto, comprovado o ilícito fiscal.

Portanto, considerando a clareza e precisão do relato do auto de infração e a não apresentação de contraprova por parte da recorrente, voto no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
M G F Distribuidora Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02. de 08..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO